

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências.

**RELATOR: Senador OSMAR DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º modifica a emenda da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) na área coberta pelo Benefício Garantia-Safra.

O art. 3º modifica o *caput* do art. 8º e o inciso II do art. 10 da Lei 10.420, de 2002, ampliando a lista de produtos abrangidos pelo Benefício

Garantia-Safra ao incluir banana, hortaliça, juta e malva na lista originalmente composta por feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

O art. 4º determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 23 de setembro de 2009, a CDR acatou o relatório do nobre Senador Gilberto Goellner pela aprovação da proposição na forma apresentada pelo autor.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, além de seguro rural, opinar sobre políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais (art. 104-B, inciso XVII, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 324, de 2009, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da matéria.

Ademais, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal - CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pois a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando revestida da boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, acompanhamos a opinião do nobre relator Senador Gilberto Goellner – as secas severas e o excesso de chuvas afetam fortemente tanto os pequenos agricultores da região Nordeste do Brasil quanto os da região Norte.

A aplicação do princípio do tratamento diferenciado com fim de reduzir as desigualdades regionais se aplica perfeitamente à situação em foco. A nosso ver, os produtores humildes da Amazônia são tão humildes quanto os já beneficiados no Nordeste.

A análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, indica que a Região Norte apresenta índices similares aos verificados na Região Nordeste. Ademais, cerca 25% da população amazônica depende da atividade agropecuária e não dispõe de política garantia de renda.

Assim, a extensão do Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) nos mesmos moldes do que vem sendo aplicado para a região de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) configura-se em questão de justiça social e isonomia econômica a pessoas na mesma situação.

Entendemos, também, que a expansão dos produtos beneficiados, com a inclusão de banana, hortaliça, juta e malva, representa uma medida estratégica adequada, pois beneficiará, em grande parte, produtores de pequeno porte.

Portanto, tendo em consideração, por um lado, os aspectos técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por outro, o mérito da Proposição, entendemos que o PLS nº 324, de 2009, representa

um avanço no combate as desigualdades regionais e um instrumento útil de redução de pobreza para agricultores da região Norte.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator